

## **GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Resolução Nº 11/2002 de 10 de Janeiro**

Considerando que o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, prevê a cedência gratuita de lote aos sinistrados relativamente aos quais se verificarem algum dos condicionalismos previstos no seu n.º 1, para que possam edificar as suas novas habitações;

Considerando que o n.º 34 da Resolução n.º 230-A/98, de 19 de Novembro, a qual veio regulamentar o acesso às medidas excepcionais de apoio instituídas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, estabelece que a cedência do lote será, nestes casos, feita por permuta com o prédio onde se encontrava implantada a habitação sinistrada;

Considerando que dos trabalhos desenvolvidos no ante-período legislativo de Outubro de 1999, pela Comissão Eventual de Acompanhamento da Acção Governativa na Reconstrução dos Estragos do Sismo de 9 de Julho de 1998, resultou uma proposta de natureza interpretativa ao referido Decreto Legislativo Regional, a qual veio estabelecer relativamente a esta questão que, não pretendendo o sinistrado aguardar pelo lote a que teria direito, “poderá contudo construir em terreno próprio ou a adquirir pelo próprio, devendo neste caso receber apoio para esse terreno de valor igual aos dos terrenos cedidos pela Região nas outras situações contempladas no diploma”;

Considerando que, na sequência dessa proposta de natureza interpretativa e em face da impossibilidade de recurso a acto regulamentar, têm vindo a ser comparticipadas aquisições de terrenos para construção em alternativa à cedência do lote em espécie, numa interpretação auto-vinculada do órgão instrutor dos processos de candidatura aos apoios excepcionais instituídos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro;

Considerando que, nestes casos, verifica-se a impossibilidade de realizar a permuta a que se refere o n.º 34 da Resolução n.º 230-A/98, de 19 de Novembro, na medida em que os beneficiários tornam-se proprietários de um novo prédio, destinado à construção de uma nova habitação;

Considerando que para estes casos de comparticipação na aquisição de lote, não se previu qualquer forma de cessão do prédio sinistrado para a Região Autónoma dos Açores, continuando, assim, o beneficiário a ser proprietário do mesmo;

Considerando que esta lacuna carece de se suprida, por forma a evitar-se um tratamento desigual relativamente aos agregados familiares que, encontrando-se abrangidos na previsão normativa do n.º1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, estão obrigados a permutarem

o prédio sua propriedade onde se encontra implantada a habitação sinistrada com o lote que lhes for cedido, nos termos no n.º 2 daquele preceito legal.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Sempre que seja atribuída comparticipação financeira para aquisição de terreno destinado à construção de habitação em alternativa à cedência de lote prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, os respectivos beneficiários cederão à Região Autónoma dos Açores, através de contrato de doação, o prédio onde se encontrava implantada a habitação sinistrada, livre de ónus e encargos.
2. Delegar no Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, aceitar a doação e outorgar no respectivo contrato.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2001. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.